

Processo nº: 0046735-93.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de Intermedium Crédito Financiamento e Investimento S/A, sob o argumento, em síntese, de que o réu se vale de cláusula abusiva para promover cobrança diretamente na conta corrente dos servidores públicos estaduais que realizaram com ele empréstimos de consignação, relativo a valores que já são descontados da folha de pagamento, mas que não estão sendo repassadas pelo empregador. Requer a concessão de tutela antecipada e no mérito a procedência do pedido para declarar a nulidade e ineficácia da cláusula impugnada bem como determinar que o réu se exclua/abstenha de incluir o nome dos consumidores no cadastro de inadimplentes e para condenar a ré a indenizar os danos materiais e morais dos consumidores prejudicados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38 a 267. Decisão de fls.274/275, em que foi deferida a tutela de urgência. Assentadas de mediação, infrutíferas, a fls. 435 e 451. A parte ré apresentou contestação de fls. 465/481. A parte ré argui, em preliminar, inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, alega que a cláusula impugnada segue no exato sentido da pretensão deduzida já que veda a dupla cobrança. Considera que não há danos materiais ou morais individuais ou coletivos a indenizar. Sustenta não ser possível atribuir a eficácia nacional a decisão devendo haver limitação territorial à competência do órgão prolator. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 511/520 e 522/538. É o Relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355 I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao deslinde do feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que in status assertionis há interesse de agir consistente em anular cláusula abusiva aos consumidores e consequentemente determinar a abstenção/exclusão do nome de eventual consumidor do cadastro de inadimplentes bem como indenizar eventual consumidor prejudicado. A consistência do pedido é matéria de mérito. Quanto ao mérito, a presente questão versa sobre relação de consumo, pois os servidores públicos enquadram-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aqueles são destinatários finais do produto ofertado por esta. Nesse sentido é a jurisprudência: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito ao acostar lastro de provas suficientes para tanto, que não foram desconstituídas pela parte ré. Em seus contratos de adesão a parte ré apresenta cláusula que permite outros meios de compensação da dívida quando não seja realizado o desconto mensal na folha de pagamento. A referida cláusula é abusiva uma vez que não restringe aos casos em que o desconto não é possível por fato oponível ao ente pagador permitido duplo desconto. Nesse sentido, os servidores públicos que realizaram empréstimos com pagamento através de consignação em folha, se veem vilipendiados com a possibilidade de desconto também em conta-corrente em razão da cláusula em questão. Em um momento de grave crise, a possibilidade de ataque às reservas dos consumidores é algo deveras injusto e atroz. É certo que tal modalidade de empréstimo oferece grande segurança à Instituição Financeira, pois garante o pagamento com o desconto em folha impedindo o inadimplemento por parte do consumidor. Para isso, as Instituições Financeiras realizam convênios com o empregador que desconta em folha o valor devido e lhes repassa o montante. Nesse diapasão, o réu tem vantagem com o desconto em folha em diminuir os riscos inerentes ao negócio, afastando a possibilidade de inadimplemento do consumidor e também tem inegável vantagem o consumidor que pode se valer de condições mais benéficas na realização do empréstimo. Contudo, exigir do consumidor que responda pelo não repasse do que foi descontado em folha e permitir que a Instituição Financeira promova o débito diretamente na conta corrente do consumidor desequilibra a relação, onerando excessivamente o consumidor, que é a parte vulnerável na obrigação. Aduza-se que há também para a Instituição Financeira risco, consubstanciado em eventual atraso ou não pagamento do empregador, o qual não pode ser imputado ao consumidor/ serventuário. Se a um tempo a consignação em folha de pagamento em seu favor trouxe à Instituição Financeira uma maior garantia, também agora lhe compete experimentar o ônus do atraso, porque parte do seu negócio/risco, quando optou por esta forma de ter satisfeito o seu crédito. Portanto, a cláusula em lide é abusiva na forma do art. 39, V, CDC, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Sendo ainda nula, na forma do art. 51, IV do mesmo diploma legal. Ademais, no empréstimo com pagamento consignado em folha, a responsabilidade pelo pagamento passa a ser do empregador. Portanto, se o Estado do Rio de Janeiro atrasa ou não repassa os valores descontados em folha, cabe ao réu buscar junto ao Estado esses valores, pois é ele o responsável. Descabido, no caso, buscar o pagamento diretamente do servidor público, repita-se. Ao buscar transferir a responsabilidade pelo pagamento, que é do empregador, para o consumidor, a cláusula em lide se mostra claramente abusiva. Na medida em que busca transferir a responsabilidade para o consumidor a cláusula é nula de pleno direito na forma do art. 51, III, CDC. Sendo assim, a cláusula impugnada se mostra colidente com os princípios básicos do Direito do Consumidor, sendo também nula na forma do art. 51, XV, CDC. O servidor como consumidor de serviço de empréstimo consignado, é responsabilizado pelo atraso ou não pagamento do Estado, sem que tenha concorrido ou dado causa para isso, com a injusta transferência para si da responsabilidade de outrem, além de ser onerado de forma deveras excessiva. Com a perpetuação dessa cláusula abusiva, o servidor é duplamente afrontado: pelo atraso

e não recebimento de suas verbas alimentares pelo Estado e também pela agressão injusta do réu em suas economias. De tal sorte que tal afronta aos seus direitos mais básicos não pode prosperar. Tratando-se, portanto, de cláusula abusiva, resta claro que a cobrança indevida em conta corrente dos servidores e, mais ainda, a inscrição em cadastro restritivo de crédito, quando o desconto é feito em folha de pagamento, ferem a dignidade do servidor. Nasce assim o dever do réu de indenizar o dano moral na forma do art. 5º, V e X, CF. Portanto, em se tratando da eventual inclusão do nome de consumidor/serventuário em rol restritivo de crédito por força da implementação da cláusula ora tida por abusiva, tratar-se-á de inclusão indevida, passível, assim, de indenização por lesão a direito de personalidade. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão de fls. 236 e 334, tornando-a definitiva e declarando a nulidade e conseqüente ineficácia do conteúdo da cláusula impugnada no contrato de crédito consignado, e conseqüentemente CONDENO a parte ré a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em se abster, a nível nacional, de realizar, sob qualquer forma, cobrança diretamente na conta dos servidores, a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula nula, devendo cobrá-lo diretamente do empregador, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração. CONDENO a parte ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em se abster de aplicar tal estipulação considerada nula em contratos já aperfeiçoados e de inseri-la novamente em outros que vier a celebrar, mesmo que com redação diversa, desde que com o mesmo sentido, em todo o território nacional. Determino que a ré EXCLUA E NÃO INCLUA nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos em função da aplicação da cláusula declarada nula, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional. CONDENO a ré a INDENIZAR os danos materiais e morais de que tenham sofrido os consumidores, individualmente considerados, a ser apurado em liquidação, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. CONDENO a ré a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85. CONDENO, por fim, o réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 86 § único, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido. Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.